

10/06/2015

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.815 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Eu queria iniciar louvando o belíssimo e antológico voto da Ministra Carmén Lúcia e, também, enaltecer o voto daqueles que a seguiram no entendimento, dizendo que hoje a Corte vive um momento histórico, porque, na verdade, ela reafirma uma tese, que ela vem afirmando desde há muito tempo, no sentido de que é impossível que se censure ou que se exija autorização prévia de biografias. Também a Corte, hoje, reafirma a mais plena liberdade de expressão artística, científica e literária, desde que - e essa que me parece a tese - não se ofendam outros direitos constitucionais dos biografados, notadamente aqueles que estão capitulados no art. 5º, inciso X, da nossa Carta Magna.

Eu gostei muito da intervenção, dentre outras intervenções feitas, brilhantes, da tribuna, daquela proferida pelo Doutor Marcus Vinícius Furtado Coêlho, digno Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, quando cita as palavras de John Stuart Mill, importante pensador do século XIX, pensador inglês, que diz que: *"Para os males da liberdade só existe um remédio: mais liberdade."* Mas Sua Excelência, logo em seguida, acrescenta o seguinte: *"Numa democracia, há que se preservar liberdade com responsabilidade."* E, na sequência, vem o eminente advogado Doutor Antônio Carlos de Almeida Castro, nisso seguido pelos Ministro Barroso e Ministro Fux, quando diz que: *"Não existem direitos ou liberdades absolutos."*

Então, eu fiquei muito confortado quando esta Corte, por meio de todos os votos, reafirma que, nesta matéria também, continua prevalecendo, continua válido um princípio absolutamente fundamental, que é aquele da inafastabilidade da jurisdição a que se refere o art. 5º, inciso XXXV, da nossa Constituição Federal. Eu entendo, com todo o respeito, que, neste princípio, compreende-se, sim, o poder de cautela do

ADI 4815 / DF

juiz, sobretudo porque esse dispositivo faz menção à ameaça a lesão de direitos, portanto, o juiz deve ter instrumentos para impedir a mera ameaça a lesão de direitos. É claro que - e isso o Ministro decano, Celso de Mello, observou muito bem -, neste conceito, não se compreende qualquer decisão teratológica, até porque existem instrumentos processuais hábeis para fazer cessar de plano, de pronto, qualquer decisão que fuja a esse padrão normal que é o poder geral de cautela do juiz.

Mas eu gostaria de observar o seguinte: a questão hoje é muito mais complexa do que alguns imaginam, porque, hoje, as biografias não são veiculadas apenas em livros ou em papel, mas, na verdade, hoje, a maioria dos livros circulam na *internet*. Nós temos duas grandes editoras, ou divulgadoras de livros, como a Amazon e a Kindle, que publicam livros e que podem ser baixados pela *internet*. Então, muitas vezes, publicam-se biografias ofensivas, apócrifas, sem autores, não autorizadas, em países onde a própria jurisdição brasileira não alcança. Então, o problema hoje é extremamente complexo e é preciso que nós tenhamos meios para coibir estes abusos que, infelizmente, existem no mundo real.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - Vossa Excelência me permite um aparte, nem é um aparte, na verdade, é para secundar o que afirma Vossa Excelência.

Eu fiz constar do voto uma célebre decisão do Tribunal francês relativa à biografia do ex-Presidente François Mitterand. Está no voto, inclusive, a transcrição. A biografia saiu contendo, inclusive, referências à doença que ele teria sofrido, a partir de entrevistas feitas com o seu médico. O Tribunal francês proibiu, porque foi no dia do enterro, vieram a pública particularidades sobre a doença e o médico foi apenado, penalmente, inclusive com prisão por quebra de sigilo funcional - aí, à parte. Alguns dias depois, o próprio Tribunal voltou atrás no sentido de que já estava circulando na *internet* a matéria e já tinha passado o que tinha sido o motivo da determinação, quer dizer, o luto, que era o interesse da família; o luto, o respeito a sua intimidade tinha passado por

ADI 4815 / DF

causa do período de luto, que também já tinha acabado, e liberou-se a matéria. Esses dois fundamentos foram aproveitados pelo Tribunal de de Cassação. Ou seja, primeiro porque já estava na *internet*, não adiantava mais a proibição, e segundo, claro, levou-se em consideração a questão da intimidade e o período de luto já ter passado.

Mas só para secundar exatamente o que afirma Vossa Excelência. Fiz muita questão de circunscrever qual o pedido da ANEL e o que estávamos decidindo: não há censura no Brasil.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Perfeito.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - A liberdade de expressão está garantida e será garantida pelo Tribunal. Há muitas nuances e muitas novidades, até porque – saliento em meu voto – falamos de invasão de privacidade, mas vivemos um dado inédito que não há em pouquíssimos Tribunais do mundo, a evasão de privacidade, alguns que se mostram, porque querem, gravam suas ações, suas moradias e põem na *internet*. Aí não é biografia, é outro assunto. Mas apenas, como afirma Vossa Excelência, alguns dados são inéditos e o Direito não tem resposta porque é pergunta nova e não há nem legislação sobre a matéria.

Muito obrigada pelo aparte.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Mas eu agradeço a Vossa Excelência, que complementa o meu pensamento exatamente para mostrar que a questão é extremamente complexa, há casos e casos. E aí eu gostaria também de sufragar a preocupação veiculada da tribuna pelo Doutor Antônio Carlos de Almeida Castro no sentido de imaginar a possibilidade até de uma apreensão cautelar de uma obra que esteja ofendendo os direitos previstos no artigo 5º, inciso X. Por exemplo, quando na *internet* se publica antecipadamente alguns excertos da obra ofensivos à pessoa, ou

ADI 4815 / DF

quando se publica uma resenha, como é que faz o biografado que se sente ofendido? Queda-se inerte? Ele bate às portas do Judiciário e vai pedir uma medida cautelar.

Então eu acho que a regra, sem dúvida nenhuma, é que nós estamos afastando a censura prévia; não há dúvida nenhuma, não há censura no Brasil. Há plena liberdade de publicação de biografias, sem autorização do biografado ou de seus parentes, e há também, reafirmamos hoje, a plena liberdade de expressão artística, científica, literária etc. Mas existem situações e situações, e como disse o nosso próprio Decano, uma das pedras de toque da democracia e da própria cidadania, a meu ver, é o princípio da inafastabilidade da jurisdição, porquanto, no século XXI, já tive oportunidade de dizer, nós vivemos a era dos direitos, e quem faz a concreção dos direitos fundamentais é justamente o Poder Judiciário.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Presidente, eu só gostaria de fazer um registro.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Pois não.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Para mim, a ideia de apreensão de uma obra é aterradora e, portanto, eu só a admitiria em situações extremas e teratológicas.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Sem dúvida. Eu compartilho plenamente da posição de Vossa Excelência. Já que Vossa Excelência fez uma revelação pessoal com relação a acontecimentos que ocorreram com Vossa Excelência...

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Mas testemunhei o que Vossa Excelência passou também.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - ... eu queria também dizer que eu sou vítima de cinco perfis falsos no *facebook*.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - São bons, Presidente?

ADI 4815 / DF

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Totalmente apócrifos, com fotografias minhas, da família, com minha biografia, e que eu procuro retirar do ar e não consigo, porque o *facebook* está situado num país onde a nossa jurisdição não atinge, e com diálogos com terceiros etc.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - Na questão eleitoral, é assim.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Vejam como a questão é complexa, é muito complexa! Então eu quero dizer que nós hoje estamos reafirmando uma tese cara ao Tribunal, que é essa absoluta liberdade de expressão sem qualquer censura prévia, nos estritos termos do pedido da inicial desta Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.815.

Então é a esta tese que eu adiro integralmente.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.815

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS EDITORES DE LIVROS - ANEL

ADV.(A/S) : GUSTAVO BINENBOJM

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPUBLICA

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DO CONGRESSO NACIONAL

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE. : INSTITUTO HISTÓRICO E GEOGRÁFICO BRASILEIRO - IHGB

ADV.(A/S) : THIAGO BOTTINO DO AMARAL

AM. CURIAE. : ARTIGO 19 BRASIL

ADV.(A/S) : CAMILA MARQUES BARROSO E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : ACADEMIA BRASILEIRA DE LETRAS

ADV.(A/S) : ALBERTO VENANCIO FILHO E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO EDUARDO BANKS

ADV.(A/S) : ROBERTO FLÁVIO CAVALCANTI

AM. CURIAE. : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB

ADV.(A/S) : OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : INSTITUTO DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO - IASP

ADV.(A/S) : IVANA CO GALDINO CRIVELLI E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : INSTITUTO AMIGO

ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO BEZERRA CAMPOS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para dar interpretação conforme à Constituição aos artigos 20 e 21 do Código Civil, sem redução de texto, para, em consonância com os direitos fundamentais à liberdade de pensamento e de sua expressão, de criação artística, produção científica, declarar inexigível o consentimento de pessoa biografada relativamente a obras biográficas literárias ou audiovisuais, sendo por igual desnecessária autorização de pessoas retratadas como coadjuvantes (ou de seus familiares, em caso de pessoas falecidas). Falaram, pela requerente Associação Nacional dos Editores de Livros - ANEL, o Dr. Gustavo Binenbojm, OAB/RJ 83.152; pelo *amicus curiae* Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro - IHGB, o Dr. Thiago Bottino do Amaral, OAB/RJ 102.312; pelo *amicus curiae* Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, o Dr. Marcus Vinicius Furtado Coelho, OAB/PI 2525; pelo *amicus curiae* Instituto dos Advogados de São Paulo - IASP, a Dra. Ivana Co Galdino Crivelli, OAB/SP 123.205-B, e, pelo *amicus curiae* INSTITUTO AMIGO, o Dr. Antônio Carlos de Almeida Castro, OAB/DF 4107. Ausente o Ministro Teori Zavascki, representando o Tribunal no simpósio em comemoração aos 70 anos do Tribunal de Disputas Jurisdicionais da República da Turquia, em Ancara. Presidiu o julgamento o Ministro

Ricardo Lewandowski. Plenário, 10.06.2015.

Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber e Roberto Barroso.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Eugênio José Guilherme de Aragão.

p/ Fabiane Pereira de Oliveira Duarte
Assessora-Chefe do Plenário